

A. I. Nº - 298950.0005/18-4
AUTUADO - CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-03/20-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o valor do débito mediante refazimento do levantamento fiscal realizado pelo Autuante, que atendeu pedido da Defesa e procedeu ao agrupamento previsto no inciso III, do art. 3º Portaria de nº 445/98, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Pedido de diligência indeferido. Preliminar de decadência não acatado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/09/2018, refere-se à exigência de ICMS, pela falta de recolhimento relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2013 e 2014. Exigido o débito no valor de R\$395.277,04, acrescido da multa de 100%.

O Autuado apresenta impugnação, fls. 20 a 41, depois de destacar a tempestividade da defesa e reproduzir o teor da acusação fiscal alinha os seguintes argumentos.

Afirma que numa análise preliminar da autuação, em relação aos lançamentos do exercício de 2013, já é possível verificar que a autoridade fiscal se utilizou de um artifício para tentar afastar a decadência do direito de lançar os créditos tributários em apreço, ao reunir todos os fatos geradores, apurados, mês a mês, repita-se, em uma única ocorrência anual, supostamente realizadas em 31/12/2013. Diz que considerando somente este fato, o presente lançamento é ilegal e está, em sua maior parte, decaído.

Observa que ao lavrar o presente Auto de Infração, o Autuante, após a análise da movimentação mensal do estoque da empresa, identificou omissões de entradas e saídas de mercadorias nos meses de janeiro a dezembro de 2013, saídas estas que caracterizariam fato gerador do ICMS, na forma do art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96. Continua frisando que embora a omissão de saídas tenha sido identificada ao longo dos meses de janeiro a dezembro, no exercício de 2013, como demonstram os anexos do Auto de Infração, o Autuante constituiu o crédito tributário questionado considerando como único fato gerador do imposto o dia 31/12/2013.

Assevera que se houvesse real omissão de saídas de mercadorias (o que aqui se admite apenas para fins de argumentação), o imposto decorrente desta omissão teria que ser apurado no mês da suposta saída da mercadoria (momento da ocorrência do fato gerador, nos termos dos citados arts.

12, I, LC 87/96 e 4º, I, do COTEB), e não no dia 31/12/2013, como consignado na autuação.

Revela que os testes adotados para a realização do procedimento fiscal são aqueles estabelecidos na Portaria nº 445/98, em especial atenção aos artigos 2º (inciso I), 4º e 5º, que tratam da omissão de saídas no levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Ressalta que esta portaria não traz qualquer orientação quanto ao tempo da ocorrência do fato gerador na situação do levantamento dos estoques – na verdade nem poderia fazê-lo, em razão do princípio da reserva de lei complementar, insculpido na alínea “a”, do inciso III, do art. 146, da CF/88 –, mas é importante ressaltar aqui que as demais normas sobre ICMS, tais como a própria Lei Complementar nº 87/96, o Código Tributário Baiano e a Lei nº 7.014/96 também restam silentes sobre o momento da ocorrência do fato gerador nesta situação.

Observa que o tratamento mais adequado, é o de identificar o suposto momento da saída da mercadoria sem a nota fiscal para identificar o fato gerador e, a partir daí, precisar o preço que deve constituir a base de cálculo da operação, bem como o valor do imposto eventualmente devido. Entretanto o que se vê é que o procedimento adotado pela fiscalização não permite a identificação deste momento – justamente por ter sido feita com base em exercício fechado.

Diz não parecer razoável que a vacância legislativa sobre este tema ou o método adotado pela fiscalização (vale ressaltar que existem alternativas) advogue contra o contribuinte – que, pelo princípio da legalidade, não é obrigado a pagar tributo senão em virtude de lei, e sendo imprescindível, neste caso, precisar o momento da ocorrência do fato gerador para afastar a aplicação do instituto da decadência, lhe parece que a lavratura do auto de infração possui um erro insanável e que inviabiliza a cobrança do imposto.

Afirma não se tratar de o contribuinte “beneficiar-se de sua própria torpeza”, mas de o Estado arcar com as consequências de sua própria inércia. Revela que se depreende da leitura do artigo 2º, I da Portaria nº 445/1998, ser possível realizar o levantamento quantitativo em exercício fechado “quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado”. Afirma que, no presente caso, a Fazenda teve tempo mais que suficiente para promover o levantamento quantitativo, não havendo escusa para fazê-lo justamente quando os fatos geradores, conforme definido na legislação acima colacionada, já estavam feridos de morte pela decadência.

Assevera ser perfeitamente possível fazer o levantamento antes do encerramento do exercício – a própria portaria supracitada estabelece que o levantamento dos estoques pode ser realizado em período aberto (art. 2º, II), mas que, neste caso, “necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida”.

Registra ser muito mais conveniente aguardar o encerramento do exercício para se realizar o levantamento quantitativo dos estoques. Assim, o contribuinte poderá realizar o inventário, e o Fisco, por sua vez, poderá apurar as infrações, se existirem, com muito mais facilidade e comodidade. Ocorre, entretanto que a conveniência não pode implicar violação dos direitos do contribuinte, ou pior: violação à legislação complementar que tem competência para versar sobre fatos geradores e sobre a decadência. Absurdo seria pensar contrariamente.

Cita como exemplo do produto “19880 (PC) - TAPETE LUXOR SPECIAL 2.00X3.00 CARAMELO”. Observa que este produto teve as suas saídas listadas em um dos anexos do AI, em planilha intitulada “Preços médios das omissões de saída (lista notas de saída)”. Este produto teve apenas uma saída registrada durante todo o ano, na data de 05/02/2013. Sustenta não ser razoável assumir que o fato gerador da diferença de estoque, na omissão de saídas, ocorreu em 31/12/2013. Observa que esta situação se repete para vários outros produtos. Frisa ter listado alguns apenas a título ilustrativo, fl. 25.

Observa que o art. 1º, da Portaria nº 445/98, esclarece que o objetivo do levantamento quantitativo de estoques é promover a conferência das “entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado”. Ora, partindo deste pressuposto, a lógica aplicada para cálculo das diferenças é a seguinte: *Omissão = Estoque Inicial + Entradas Escrituradas – Saídas Escrituradas – Estoque Final*

Declara que em qualquer caso, se o resultado da operação for diferente de zero, haverá indício de omissão - se o valor for negativo, de entradas; se for positivo, de saídas. Diz que para realizar o cotejo acima, é necessário partir das informações, que, necessariamente, são aquelas prestadas pelo contribuinte, e, portanto, escrituradas.

Assinala que, havendo indício de omissão, é muito difícil determinar a data exata em que o fato gerador foi praticado, uma vez que as operações não foram escrituradas (realizadas sem emissão de documento fiscal). No caso dos autos, entretanto, afirma que significará manter a autuação, mesmo assumindo que uma parcela das operações (ainda que indeterminada) já foi atingida pela decadência.

Explica que o Auto de Infração se refere a verificações realizadas no exercício de 2013 (janeiro a dezembro) e que foi notificado da lavratura do auto de infração no dia 02/10/2018, de forma que, nesta data, já não seria mais possível a lavratura de infrações posteriores a 02/10/2013. No entanto, como não é possível precisar a data da saída da mercadoria, os valores são lançados à conta de ocorridos em 31/12/2013, como tentativa de salvaguardar os créditos tributários ao efeito do tempo, mas o fato é que as supostas infrações concretizadas entre 1º de janeiro de 2013 e 1º de outubro de 2013 já não podem ser alvo de lançamento complementar de imposto, porque caducaram.

Sustenta a inexistência de uma solução para este tema na legislação de referência, que é a Lei Kandir (complementar), por força de exigência constitucional. Observa que o art. 12, da mencionada lei não contemplou o momento da ocorrência do fato gerador nas omissões de entrada e de saída. Assim, diz recair grande incerteza sobre a parcela da autuação relativa a 2013 afetada pela decadência, e que uma autuação jamais poderá ser sustentada numa incerteza ou probabilidade, sendo, antes, pautada pelo princípio da *verdade material*, todo o valor deve ser afastado, em atendimento à máxima “*in dubio pro contribuinte*”.

Afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal foi intempestivo - ou seja, caso tivesse sido lavrado um ano antes, em 2017, certamente tratar-se-ia de procedimento tempestivo.

Assinala que a conduta da Fiscalização estadual, neste caso, é uma frágil tentativa de se esquivar da decretação da decadência, que extingue o seu direito de constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 1º de outubro de 2013, consoante disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Diz ser cediço que o ICMS é uma espécie de tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, em relação ao qual a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional. Lembra que a atividade homologatória do fisco e o eventual lançamento complementar estão adstritos aos limites temporais, tendo em vista que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Explica que dessa forma, no que diz respeito ao ICMS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, dispõe o Fisco do prazo de 05 anos, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, para analisar os procedimentos adotados pelos contribuintes, promovendo lançamentos suplementares, se for o caso, a teor do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Caso tal prazo quinquenal transcorra sem qualquer manifestação da autoridade fazendária, perecerá seu direito de efetuar o lançamento, restando tacitamente homologadas as apurações efetuadas pelo contribuinte, bem como os recolhimentos e créditos por ele declarados.

Nesse sentido, reproduz trecho do entendimento de Leandro Paulsen, evidenciado no excerto que transcreve.

Diz ser esse também o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exemplificando com os julgados, cuja ementas reproduz: REsp 1650765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, e DJe 18/04/2017) - STJ. Segunda Turma. Agr no AResp n. 42.691/GO. Min. Rel. Herman Benjamin. DJ. 23.02.2012.

Revela que aplicando-se tais considerações à situação em exame, conclui-se que, tendo o contribuinte efetuado recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 1º de outubro de 2013, não poderia o fisco estadual exigir tais diferenças em 31/12/2018, quando já expirado o prazo de que dispunha para se pronunciar acerca do procedimento adotado pelo contribuinte.

Ressalta que o prazo decadencial, no caso em questão, não se rege pelo inciso I, do art. 173 do CTN, tendo em vista que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, tendo recolhido todo o imposto que entendia ser devido no período autuado. Continua assinalando ser igualmente inaplicável ao caso concreto a regra do §5º, do art. 107-B, do Código Tributário da Bahia, que vigorou na época dos fatos geradores até ser revogado pela Lei nº 13.199, de 28/11/14. Arremata frisando que da leitura desse dispositivo, que o *codex* Estadual tentava dar regulamentação diversa no tocante ao termo *a quo* da decadência nos casos de lançamento por homologação. Ocorre que, tal tentativa não é passível de aceitação, por faltar-lhe fundamento legal permissivo.

Assinala que a alínea “b”, do inciso III, do art. 146, da CF/88 estabelece que é matéria reservada à lei complementar o estabelecimento de normas gerais, notadamente as que legislam sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Prossegue destacando que, apesar da previsão no Código Tributário do Estado da Bahia, a contagem da decadência deverá ocorrer nos termos do Código Tributário Nacional, em razão da previsão constitucional acerca da necessidade de lei complementar para regular o tema. Com isso, sustenta que o artigo da lei estadual não poderá ser aplicado em face da sua flagrante inconstitucionalidade.

Destaca que o jurista, Leandro Paulsen acertadamente explana que “*a reserva de lei complementar para o tratamento de normas gerais abrange a decadência e a prescrição nos seus diversos aspectos (incluindo prazos e causas suspensivas).*”

Menciona que o Supremo Tribunal Federal, diante de tal entendimento, editou a Súmula Vinculante nº 08, determinando a aplicação do prazo decadencial instituído pelo Código Tributário Nacional, para as contribuições devidas à Seguridade Social. Observa que o fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar, devendo o Código Tributário Nacional prevalecer em desfavor de qualquer outra orientação normativa.

Lembra que este também é o entendimento da Procuradoria da Fazenda do Estado da Bahia, que se manifestou, através do Despacho PGE 2011406981-0, pela contagem do prazo decadencial à luz do §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, recomendando, inclusive, a elaboração de projeto de lei para alterar a regra contida no COTEB.

Revela que por esta razão é que foi editada a Lei nº 13.199, de 28/11/14, que expressamente revogou o §5º, do 107-B, do Código Tributário da Bahia, caindo por terra, em caráter definitivo, o entendimento do Estado da Bahia no sentido de adotar o 1º dia do exercício financeiro subsequente ao da ocorrência do fato gerador para início do cômputo do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Continua frisando que após a revogação do §5º, art. 107-B, do COTEB, permaneceram discussões acerca da aplicabilidade da regra do §4º, do art.

150, do Código Tributário Nacional no caso concreto.

Lembra que se questionava a partir de quando e em quais casos este entendimento deveria ser adotado pela SEFAZ, e pela PGE: se somente nos processos iniciados após a revogação do art. 107-B, §5º, do COTEB ou também naqueles iniciados antes desta revogação.

Revela que para dirimir este conflito, sobreveio o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência Processo nº PGE2016194710-0 que consignou orientação, a ser seguida por todos os representantes do Estado da Bahia.

Observa que a própria Procuradoria do Estado da Bahia orienta seus representantes a se absterem de recorrer dos processos relativos a Autos de Infração lavrados: *(i)* quando verificada a existência de operação declarada com pagamento integral ou parcial; *(ii)* sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e *(iii)* relativos a fatos geradores posteriores a 12/06/2008.

Afirma não restar dúvida quanto à aplicabilidade do §4º, do art. 150, CTN ao caso concreto, de acordo com o entendimento do órgão de representação jurídica do Estado da Bahia, uma vez que os fatos objetos da presente autuação indicam operação declarada com pagamento integral na sua visão ou parcial, na equivocada visão do Fisco estadual, com evidente ausência de dolo, fraude ou simulação, relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de dezembro de 2012.

Ressalta que o citado Procedimento de Uniformização de Jurisprudência já vem sendo aplicado pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, conforme revela o recente julgado - Acórdão JJF nº 0223-01/17 - Auto de Infração nº 2070900001145. Conselheiro Relator Rubens Moutinho dos Santos. 1ª Junta de Julgamento, julgado em 18/12/2017).

Protesta pelo reconhecimento da decadência no tocante aos fatos geradores ocorridos em todo o exercício de 2013, face aos fatos e fundamentos jurídicos acima demonstrados.

Observa que, na hipótese de não serem acatadas as alegações acerca da decadência, vem a aduzir o que segue.

Diz que a autoridade fiscal alega que, após o levantamento quantitativo do estoque, apurado via SPED Fiscal, foram identificadas omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Informa que em razão da atividade por ele exercida, e do tipo de mercadoria comercializada, é muito difícil promover o controle justo dos estoques - não em virtude de venda sem emissão de notas fiscais - mas em razão de falhas na logística, perdas de itens pequenos como agulhas e grampos, ou de itens de difícil controle, como tecidos em rolos, registro fiscal inadequado e até mesmo furto, muito comum no setor varejista.

Afirma que discorda dos cálculos realizados pela autoridade fiscal, motivo pelo qual vem apresentar, ponto a ponto, os erros conceituais cometidos, para afinal requerer que este Órgão Julgador determine o retorno dos autos em diligência para a autoridade fiscal com o objetivo de refazer os cálculos apresentados, sob novas diretrizes.

Revela ser ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que um dos princípios fundamentais de regência do processo administrativo é o da busca da verdade material. Observa que com este norte, a Autoridade Fiscal dirige a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte no sentido de averiguar se a obrigação, principal a ele imposta, foi de fato cumprida. Arremata assinalando que para se chegar à constatação do cumprimento dessa obrigação, que poderá ser, tanto uma ação, quanto uma omissão, cabe ao Fisco utilizar-se de todo o manancial probatório disponível.

Lembra que o processo administrativo fiscal possui natureza inquisitiva, onde a Autoridade Fiscal possui um cabedal vastíssimo de meios para formar sua convicção, não podendo se eximir da constatação da verdade dos fatos, tendo em vista o apego a meros formalismos.

Pondera que a busca da verdade material, em contraponto ao apego a formalismos, encontra elucidativa guarida na doutrina pátria, conforme se denota do posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual “*o dever de veracidade é corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, que representam postulados de suma importância para a resolução das questões deduzidas no processo*”.

Observa que a finalidade maior do processo administrativo é a busca da verdade real ou material, não podendo ser obstaculizada por questões meramente formais.

Diz que, por sua utilidade, reproduz o teor do art. 3º, da Portaria nº 445/1998, que trata dos cuidados necessários à realização de uma auditoria de levantamento dos estoques.

- Quantidades Entradas (Banco de Notas Fiscais)

Afirma ter identificado divergências entre as informações coletadas nos SPEDs e os valores consignados no AI em relação às quantidades de mercadorias entradas no estabelecimento, conforme demonstra no quadro à fl. 35.

O total dos eventos com este tipo de erro que identificou estão dispostas em quadro anexo (Doc. 01)

- Quantidades Saídas (Banco de Notas Fiscais)

Revela que identificou diversas divergências entre as informações coletadas nos SPEDs e os valores consignados no AI em relação às quantidades de mercadorias saídas do estabelecimento. Frisa que algumas delas poderão ser analisadas no quadro colacionado à fl. 36. Afirma que os números ali relacionados correspondem apenas a uma amostragem, que são suficientes para justificar uma revisão completa dos números informados a título de total das saídas no auto de infração

O total dos eventos com este tipo de erro que identificamos estão dispostas em quadro anexo (Doc. 02)

- Determinação do Estoque Final

Afirma que foi possível verificar no exercício de 2014 que os cálculos apresentados denotam erros de atribuição do estoque final das mercadorias.

Revela que o levantamento quantitativo dos estoques deve ser baseado na contagem física dos itens (inventário), que foi fornecido à autoridade fiscal relativamente à data-base de 31/12/2014, através do Bloco H, do SPED Fiscal. Ocorre que, no momento de atribuir estas informações para fins de realização dos cálculos ocorreu um equívoco na determinação das quantidades disponíveis no estoque final do ano de 2014, conforme se pode asseverar do quadro demonstrativo acostado à fl. 37.

Daí já se percebe que o resultado do quantitativo final apurado no AI não está de acordo com a documentação fornecida à fiscalização. Continua destacando que os números do demonstrativo correspondem apenas a uma amostragem, que são suficientes para justificar uma revisão completa dos números informados a título de estoque inicial e final no auto de infração.

O total dos eventos com este tipo de erro que identificou estão dispostas em quadro anexo (Doc. 03).

- Quantidades Saídas (Banco de Notas Fiscais)

Afirma que identificou diversas divergências entre as informações coletadas nos SPEDs e os valores consignados no AI em relação às quantidades de mercadorias saídas do estabelecimento. Algumas delas poderão ser analisadas no quadro acostado à 37.

Os números apontados correspondem apenas a uma amostragem, que são suficientes para justificar uma revisão completa dos números informados a título de total das saídas no auto de

infração.

Observa que o total dos eventos com este tipo de erro que identificou está disposto em quadro anexo (Doc. 04).

Esclarece que atua no comércio varejista de produtos e, por isso mesmo é que alguns itens, embora semelhantes, podem ter formas de apresentação diferentes para o consumidor em função de cor, marca, formato de embalagem, venda promocional ou algum outro detalhe próprio.

Cita, como exemplo, o tecido Chenille Narciso que é comercializado nas cores/texturas: liso castanho escuro, liso chocolate, liso cinza urbano, liso elefante, liso militar, liso oliva e liso bege escuro (códigos de produto 22164, 22165, 22166, 22167, 22168, 22169, 32949). Observa que ao dar entrada no referido tecido na cor castanho escuro, mas registrar sua saída na cor chocolate (por razões de conveniência do consumidor, troca ou erro humano do vendedor), pode gerar uma aparente inconsistência no seu levantamento de estoque e uma aparente omissão de saída que, na realidade dos fatos, não ocorreu.

Revela que por entender esta peculiaridade, a própria Portaria nº 445/98, no inciso III, do art. 3º, estabelece que: “quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins”. Destaca que este agrupamento não foi realizado pelo Autuante, que preferiu apurar os quantitativos e o valor do imposto a pagar com base no item e não com base nos agrupamentos, que em muitos casos seria cabível, pela simples análise da listagem dos produtos autuados, como diz exemplificar à fl. 39.

Requer que novo levantamento de valores, seja promovido com base nos agrupamentos para proporcionar a redução das “omissões” aparentes, decorrentes de erros de registro fiscal comuns à atividade varejista.

Afirma que nas orientações previstas nos artigos 23-A e 23-B, da Lei nº 7.014/96, os valores das bases de cálculo do ICMS nas omissões de entrada e saída, cujo teor reproduz.

Assinala que, refazendo os cálculos dos preços médios e dos valores médios de entrada dos itens mencionados, com base no disposto na Lei nº 7.014/96, é possível observar diferenças gritantes, que afirma demonstrar, por amostragem (o quadro completo das diferenças pode ser cotejado no Doc. 05, fl. 40).

Solicita que sejam acolhidas as alegações para que seja determinada a abertura de diligência fiscal destinada à realização dos ajustes nos preços médios e nos custos médios, além dos demais pontos acima expostos, relativamente os estoques e às quantidades de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, reajustando-se, por consequência, o valor da autuação relativamente aos anos de 2013 e 2014.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2013. No mérito, demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, espera e requer seja acolhida a Impugnação apresentada para o fim de rechaçar integralmente o crédito tributário ou, alternativamente, reduzi-lo, considerando a diligência que deverá, para este fim, ser realizada.

Pugna ainda, pela juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do RPAF-BA/99.

Requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Alameda Salvador, nº 1057, Cond. Edifício Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 105, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-790.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 64 a 66, inicialmente discorre sobre a impugnação do autuado e em seguida articula as seguintes ponderações.

Inicialmente informa que todo o trabalho foi baseado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o §1º, do art. 247, do RICMS-BA/2012.

No tocante à solicitação do instituto da decadência aos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 2013, assinala que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determina o § 4º, do art. 150 c/c inciso I, do art. 173, do CTN. Esclarece que, se não houve pagamento ou se o pagamento foi a menos vai para a regra geral, pois se não pagou não há o que homologar, caindo assim na regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto ao item 3.2, subitens 3.2.1 e 3.2.2 da Defesa, destaca, conforme já citado, que todo o trabalho foi baseado na Escrituração Fiscal Digital - EFD entregue pelo Impugnante, ou seja, se há divergências entre as informações nos SPEDs ocorreram por lapso do contribuinte.

Em relação ao pedido de agrupamento, registra que realizou os agrupamentos das mercadorias constantes no levantamento quantitativo de estoques, que considerando os arquivos SPEDs atuais, geraram débitos de ICMS nos valores de R\$232.124,64, em 2013 e de R\$120.833,56 em 2014, que ora anexa à 67 e 68 e CD, à fl. 69.

Conclui frisando que, ante o expedido e na busca da verdade material, encaminha o presente PAF para o setor competente:

1. intimar o contribuinte para realizar a retificação dos arquivos EFD, corrigindo as irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, concedendo o prazo de 30 dias, conforme determina o §4º, do art. 247, do RICMS-BA/12. Após a devida retificação, o contribuinte deve anexar o recibo de entrega das retificações e mídia em CD contendo os arquivos retificados, que serão utilizados na revisão dos levantamentos quantitativos de estoques;
2. Caso o contribuinte não apresente os arquivos retificados no prazo acima, intimar o contribuinte, apresentando a retificação dos levantamentos quantitativos de estoques realizado por agrupamentos das mercadorias conforme previsto no inciso III, do art. 3º, da Portaria 445/98.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 72, o defendant se manifesta, fls. 75 e 76, revelando sua concordância com a conclusão expressa na informação prestada pelo preposto fiscal. Inicialmente reitera todos os pedidos alinhados em sua defesa e acerca da informação fiscal, aduz as seguintes considerações:

1. Acerca da solicitação para retificação dos SPEDs fiscais, informa que não há intenção em realizar quaisquer alterações em sua escrita fiscal, considerando o seguinte:
 - a. Na presente data, os períodos relativos a janeiro de 2013 e fevereiro de 2014 encontram-se prescrito;
 - b. Que não faria sentido retificar parcialmente o ano de 2014;
 - c. Que, aparentemente, as divergências existentes entre as bases de dados podem se referir à forma como os dados fiscais foram coletados, tratados, não sendo possível afirmar que se trata simplesmente de incorreções em sua escrituração;
2. Quanto à nova movimentação fiscal realizada pelo Auditor e apresentada na oportunidade, requer prazo adicional de trinta dias para análise, considerando que o trabalho da autoridade fiscal foi refeito, com novas parametrizações totalmente diferentes, sendo o

prazo de 10 dias concedidos insuficiente para realizar as mesmas análises que foram realizadas para a apresentação, cujo prazo de resposta foi de 60 dias.

Em nova informação prestada, fl. 85 e 86, o Autuante informa que concede o prazo de sessenta dias para manifestação da defesa, conforme previsto no art. 123, do RPAF-BA/99.

O Impugnante, informado da concessão do prazo de sessenta dias, se manifesta às fls. 89 a 93, informando que não concorda com preços médios de algumas famílias de produtos arrolados no levantamento fiscal, nos exercícios de 2013 e 2014, cuja discriminação acosta às fls. 89 a 91, reproduzindo à seguir o teor dos artigos 23-A, 23-B e 23-C, da Lei 7.014/96.

Volta a reafirmar o Defendente a sua discordância com a inclusão dos valores relativos a diferenças de estoques geradas anteriormente à data de 02/10/2013, uma vez que tais períodos se encontram prescritos, citando alguns exemplos de movimentações às fls. 92 e 93, que, segundo seu entendimento, se encontram alcançados pela decadência.

Pondera ainda o Impugnante que, considerando a revogação em 2014, do §5º, do art. 107-B, do COTEB, e a manifestação da PGE através do Procedimento de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº PGE201619410-0, que orienta aplicação de regra de contagem de prazo prescricional a partir da ocorrência do fato gerador, tal como disposto no CTN, reforça, mais uma vez, a necessidade de exclusão das movimentações ocorridas anteriormente à data de 02/10/2013, excluindo-se do Auto de Infração, por consequência, as cobranças relativas a períodos prescritos

Às fls. 96 e 97, o Autuante ao se posicionar acerca da manifestação do Defendente, informa que a composição dos preços médios utilizados nos levantamentos quantitativos de estoque segue, conforme o próprio Defendente admitiu, o que preceituam os artigos 23-A, 23-B, e/ou 23-C, da Lei 7.014/96, não havendo motivos para desconsiderar os preços médios calculados.

No tocante ao questionamento da aplicação da decadência, informa que ratifica seu posicionamento apresentado na informação fiscal prestada às fls. 64 a 70, onde o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo o débito da Infração 01, no montante de R\$352.958,20, sendo o valor de R\$232.124,64, para o exercício de 2013 e o valor de R\$120.833,56, para 2014.

Em nova manifestação, fl. 100, o Autuado requer seja determinada a remessa dos autos ao auditor Autuante para prestar informação fiscal, sobretudo diante das recentes alterações da Portaria nº 445/98, promovidas pelas Portarias de nº 159, de 24/10/2019 e de nº 001, de 02/01/2020, por entender ser essencial ao deslinde da presente controvérsia.

Em sua participação no julgamento através de vídeo conferência, patrono do Autuado, Dr. Pedro José de Oliveira Júnior OAB/BA 46.770, reiterou todos os argumentos articulados em sua Impugnação e nas diversas manifestações no transcurso do PAF. Questionou também o patrono do Autuado o não atendimento ao eu pedido, fl. 100, para que os autos fossem mais uma vez enviados ao Autuante se manifestasse acerca das alterações da Portaria nº 445/98, promovidas através das Portarias de nº 159/19 e de nº 001/20.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação alguma aos princípios inerentes ao Processo Administrativo Fiscal - PAF, bem como a base de cálculo do imposto devido foi apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, cujas cópias foram devidamente entregues ao Autuado, e não se

encontram no presente processo os motivos elencados na legislação de regência para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Cabe enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo Autuado, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 1º de outubro de 2013, consoante disposto no §4º, do art. 150 do CTN, ou seja, considerando o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Convém salientar, de plano, que a apuração das omissões de saídas, decorreu da aplicação do roteiro de auditoria de estoques - levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado - que apura a movimentação das mercadorias no estabelecimento auditado, visando verificar a efetiva emissão de documentação fiscal em suas operações. No referido roteiro, metodologia amplamente aplicada, os valores apurados decorrem do somatório de todas as quantidades de mercadorias movimentadas, e o resultado é concentrado no último dia do exercício. Portanto, inexiste a possibilidade de se apurar a movimentação de estoques de mercadorias para cada uma das operações realizadas pelo estabelecimento, e, por isso, do mesmo modo que o adotado para a realização do Balanço Patrimonial contábil das empresas, sempre se elege um período pré-determinado, que no caso do levantamento de estoques, é um exercício fechado. Apesar de existir a previsão para realização de levantamento de estoques em exercício aberto, a sua adoção somente é permitida nos casos em que a fiscalização é realizada no curso do exercício, ou seja, quando ainda não foi encerrado o exercício corrente. É o que se depreende da previsão expressa dos incisos I e II, do art. 2º da Portaria nº 445/98, *in verbis*:

“Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado;

II - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida”.

Logo, como a fiscalização dos exercícios de 2013 e 2014, ocorrerá em 2018, ou seja, há mais de quatro anos após encerrado o exercício de 2013, não há que se falar, como aduziu o Defendente, no presente caso, da aplicação do roteiro em exercício aberto.

Ante a impossibilidade de se apurar eventual irregularidade em cada movimentação de estoque do estabelecimento, e considerando que o resultado do levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado decorre do somatório de todas as operações realizadas durante o exercício, a exigência do imposto é devida no último mês do período fiscalizado, é o que preconiza o §2º, do art. 39, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“Art. 39

[...]

§ 2º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.”

Observo que, como consequência de recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca da aplicação do Instituto da Decadência, com emissão de parecer em Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, nos seguintes termos:

1. *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas;*

2. *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*
3. *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:*
 - a) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;*
 - b) *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;*
 - c) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso presente, a conduta infracional imputada ao Autuado decorreu da falta de recolhimento, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias, questionada pelo Autuado nos períodos de 1º de janeiro a 1º de outubro de 2013, conforme consta no Auto de Infração.

Portanto, ante o fato inequívoco de o Impugnante não ter declarado fato tributário algum, não ter apurado montante do imposto e nem ter efetuado qualquer pagamento, como referido no §4º, do art. 150 do CTN, sendo clara e inquestionável a não aplicação do mesmo ao caso em comento, devendo vigorar o entendimento de aplicação do prazo previsto no inciso I, do art. 173 do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, nos termos expendidos, como o Autuado tomou ciência do Auto de Infração em 02 de outubro de 2018, não se vislumbra nos presentes autos, qualquer presença do instituto da decadência.

Quanto ao pedido de diligência, constato que os elementos acostados aos autos, inclusive os ajustes realizados pelo Autuante, em sede de informação fiscal, que resultou em novos demonstrativos, são suficientes para formação do convencimento por parte deste julgador, para decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração cuida da exigência de ICMS, falta de recolhimento, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais,

sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2013 e 2014.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Nas razões defensivas, o Autuado rebateu a acusação fiscal, asseverando que identificou divergências entre as informações coletadas nos SPEDs e os valores consignados no Auto de Infração, em relação às quantidades de mercadorias entradas e saídas no estabelecimento, no exercício de 2013, na determinação do estoque final e nas quantidades de saídas no exercício de 2014.

Pugnou também o Autuado pela aplicação do agrupamento de mercadorias semelhantes, previsto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98, para proporcionar a redução das omissões. Questionou o Autuado, a apuração dos preços médios apurados e adotados no levantamento fiscal.

O Autuante, ao proceder a Informação fiscal, em relação às divergências apontadas pelo Defendente, explicou que todo o trabalho realizado pela fiscalização, teve como fonte os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e entregue pelo Autuado, destacando se as divergências entre as informações dos SPEDs, ocorreram por lapso do contribuinte.

Informou também, que atendeu ao pleito da Defesa e realizou os agrupamentos das mercadorias semelhantes constantes no levantamento quantitativo de estoques, considerando os arquivos SPEDs atuais e que reduziram os débitos do ICMS, nos valores de R\$232.124,64, em 2013, e R\$120.833,56, em 2014, e anexou aos autos que foi entregue ao Autuado, fl. 72.

O Autuante solicitou que fosse intimado o Impugnante, entregue cópia de sua informação fiscal, concedendo um prazo de trinta dias para retificar os arquivos EFD, corrigindo as irregularidades apontadas em sua defesa, para serem utilizados em revisão a ser realizada, e caso não fosse apresentada a retificação da EFD pelo Defendente, que fosse apresentado o levantamento efetuado com os agrupamentos de mercadorias semelhantes, prevista no inciso III, do art. 3º da Portaria 445/98.

Depois de informar que não tinha intenção de realizar quaisquer alterações em sua EFD, fl. 75, o Impugnante solicitou a prorrogação de prazo para sessenta dias para se manifestar acerca da informação fiscal, o que foi deferido pelo Autuante, fl. 86. Ao se manifestar, reiterou seu pedido de aplicação da decadência nas operações realizadas de 1º de janeiro a 1º de outubro de 2013, e apresentou sua discordância em relação aos preços médios de algumas famílias de produtos semelhantes, adotados no agrupamento realizado pelo Autuante.

Em suma, essas foram as alegações da defesa para refutar o levantamento quantitativo de estoques, objeto da autuação.

Depois de analisar os elementos coligidos nos presentes autos, em decorrência do contraditório instalado, constato que as alegações articuladas pela defesa para refutar os valores apurados no levantamento quantitativo de estoques ajustado pelo Autuante nos exercícios fechados de 2013 e 2014, não devem prosperar, haja vista que não se afiguram embasadas em suporte comprobatório individual e inequívoco.

As quantidades e valores arrolados no levantamento fiscal, individualmente identificados e devidamente discriminados, têm origem na Escrituração Fiscal Digital que é elaborada pelo próprio Autuado, portanto, de sua inteira responsabilidade legal. Logo, a sua contestação, para ter validade comprobatória, não basta elencar valores divergentes, sem apontar de forma

comparativa e inequívoca a origem e os documentos que compõem o montante da divergência. Deve explicitar quais as documentações ou registros fiscais que geraram a divergência apontada.

Pelo expedito, resta patente nos autos, que os valores apontados na peça defensiva como divergentes, somente teriam eficácia probante se apresentados analiticamente e nos mesmos moldes que demonstrados nas planilhas de apuração do levantamento quantitativo de estoques, embasados que foram na EFD do Autuado.

Do mesmo modo, não prospera a discordância da Defesa em relação à apuração dos preços unitários médios, uma vez que, como esclareceu o Autuante, foi efetuada respeitando o quanto preconizado nos artigos 23-A e 23-B da Lei 7.014/96. Ademais, a apuração é explicitada em demonstrativo analítico específico, identificando todas as notas fiscais que foram utilizadas na apuração, cujas cópias foram entregues ao Defendente. A sua refutação, para ser efetiva, deve contemplar a indicação inequívoca da origem da divergência, nos mesmos moldes indicados no aludido demonstrativo de apuração dos preços unitários médios, integrante do levantamento quantitativo de estoques.

Em relação à alegação defensiva de que, aparentemente, as divergências existentes entre as bases de dados podem se referir à forma como os dados fiscais coletados foram tratados, e que não é possível afirmar que decorreram simplesmente de incorreções em sua EFD, entendo que essa assertiva se constitui de mera alegação, portanto, sem lastro fático algum, e não tem o condão de fragilizar a eficácia do levantamento fiscal, uma vez que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório inequívoco.

No que concerne ao pleito do Impugnante para que o Autuante se manifestasse acerca das recentes alterações da Portaria nº 445/98, promovidas pelas Portarias de nº 159, de 24/10/2019 e de nº 001, de 02/01/2020, por entender ser essencial ao deslinde da presente controvérsia, entendo ser desnecessária nova intervenção do Autuante, por constatar serem inaplicáveis no presente caso, as alterações promovidas na aludida Portaria, tendo em vista que, além de os fatos geradores, objeto da autuação, terem ocorridos há mais de seis anos, o Impugnante não carreou aos autos comprovação de que promovera os estornos de créditos no período fiscalizado, em decorrência de perda, furto ou extravio, e muito menos que procedera a emissão das correspondentes notas fiscais.

É o que se depreende do teor da supra referida alteração, *in verbis*:

Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

[...]

§1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

[...]

XII - 1,38%, outras atividades de comércio varejista, exceto comércio varejista de combustíveis.

[...]

§3º Para os efeitos de que trata o §1º, também deverão ser considerados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte, no período fiscalizado, em decorrência de perda, furto ou extravio.

Logo, resta patente ser imperativo para a aplicação das recentes alterações da Portaria nº 445/98, que o Contribuinte tenha promovido o estorno do crédito fiscal em decorrência de perda, furto ou extravio.

Tanto o estorno de crédito, como a emissão da correspondente nota fiscal, em decorrência de perda, furto ou extravio, decorrem de expressa determinação regulamentar, como se verifica do teor do art. 83, e do inciso IV, do art. 312 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:

[...]

V - na regularização em virtude de diferença de preço, quantidade, volume ou peso de mercadoria;

[...]

IX - nos estornos de créditos ou de débitos fiscais”.

[...]

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar”.

Em relação à multa de 100% sugerida no Auto de Infração, consigno que a aplicação decorre de expressa determinação legal estatuída no inciso III, do art. 42 da Lei 7.014/96, portanto, deve ser mantida

Quanto à solicitação do Autuado para que as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do patrono da causa, no endereço Alameda Salvador, nº 1057, Cond. Edifício Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 105, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-790, saliento que, embora não seja obrigatoria a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, não se constituindo nulidade, caso assim seja feito, nada obsta de que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo para o endereço indicado.

Nestes termos supra expendidos, não tendo o Impugnante apresentado, de forma inequívoca, comprovação de falha que compromettesse a fidedignidade do levantamento fiscal elaborado pelo Autuante, com os ajustes decorrentes do agrupamento de mercadorias semelhantes, acolho os novos demonstrativos de débito elaborado que resultou da redução do débito para R\$232.124,64, em 2013, e R\$120.833,56, no exercício de 2014, totalizando o débito remanescente do Auto de Infração no montante de R\$352.958,20.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0005/18-4, lavrado contra **CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$352.958,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2020.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA